



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista

0000690-63.2020.5.23.0066

Relator: ADENIR ALVES DA SILVA CARRUESCO

Tramitação Preferencial
- Acidente de Trabalho

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 20/07/2022

Valor da causa: R\$ 5.000.000,00

Partes:

RECORRENTE: GLEISIELI OLIVEIRA DOS SANTOS

ADVOGADO: NIVALDO GARCIA DA CRUZ

RECORRENTE: MARIA FRANCISCA MARQUES DE CASTRO

ADVOGADO: NIVALDO GARCIA DA CRUZ

RECORRENTE: FLAVIO MARQUES DOS SANTOS

ADVOGADO: NIVALDO GARCIA DA CRUZ

RECORRENTE: FATIMA MARQUES DOS SANTOS

ADVOGADO: NIVALDO GARCIA DA CRUZ

RECORRENTE: RENZO GABRIEL DOS SANTOS FELIX

ADVOGADO: NIVALDO GARCIA DA CRUZ

RECORRENTE: FRANKLIN OLIVEIRA DOS SANTOS

ADVOGADO: NIVALDO GARCIA DA CRUZ

RECORRENTE: FERNANDO OTAVIO OLIVEIRA DOS SANTOS

ADVOGADO: NIVALDO GARCIA DA CRUZ

RECORRENTE: FERNANDA ELOISA OLIVEIRA DOS SANTOS

ADVOGADO: NIVALDO GARCIA DA CRUZ

RECORRENTE: ELOANA FERNANDINI OLIVEIRA DOS SANTOS

ADVOGADO: NIVALDO GARCIA DA CRUZ

RECORRIDO: ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

ADVOGADO: Luiz Fernando Wahlbrink

ADVOGADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA

CUSTOS LEGIS: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
1ª Turma

PROCESSO nº 0000690-63.2020.5.23.0066 (ROT)

RECORRENTE: GLEISIELI OLIVEIRA DOS SANTOS, MARIA FRANCISCA MARQUES DE CASTRO, FLAVIO MARQUES DOS SANTOS, FATIMA MARQUES DOS SANTOS, RENZO GABRIEL DOS SANTOS FELIX , FRANKLIN OLIVEIRA DOS SANTOS, FERNANDO OTAVIO OLIVEIRA DOS SANTOS, FERNANDA ELOISA OLIVEIRA DOS SANTOS, ELOANA FERNANDINI OLIVEIRA DOS SANTOS

RECORRIDO: ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

RELATORA: ADENIR ALVES DA SILVA CARRUESCO

EMENTA

RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRABALHO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA DEMONSTRADA. A regra geral quanto à responsabilidade civil pelos danos decorrentes de acidente de trabalho é de natureza subjetiva, conforme previsão do artigo 7º, inciso XXVIII, da Constituição da República, devendo ser provada a culpa ou o dolo do empregador ou de seus prepostos para emergir o dever de indenizar. O Código Civil, contudo, ampliou a responsabilidade para outros casos em que a atividade normalmente desenvolvida pelo empregador traga riscos aos empregados, caso em que não há necessidade de prova de culpa ou dolo, basta a existência do dano e do nexo de causalidade com as atividades laborais. É o que se chama de responsabilidade objetiva. A função de eletricitista de distribuição, exercida pelo empregado, configura atividade de risco, uma vez que envolve atividades com rede elétrica de alta tensão, sujeitando os profissionais ao risco de choques e descargas elétricas. Há, contudo, excludentes da responsabilidade civil, ou seja, situações que fazem desaparecer a relação de causa e efeito entre o dano e o ato praticado, impedindo que o nexo causal se caracterize. Destaca-se, dentre elas, a culpa exclusiva da vítima, suscitada pela Ré em defesa. Na hipótese, ficou demonstrada a culpa exclusiva do empregado no acidente ocorrido, razão pela qual, mantém-se a sentença que indeferiu o pleito de condenação da Ré ao pagamento de indenização por danos morais. **Recurso dos Autores ao qual se nega provimento.**

RELATÓRIO

O Excelentíssimo Senhor Daniel Nunes Ricardo, Juiz Substituto, em atuação na egrégia Vara do Trabalho de Sorriso - MT, proferiu sentença às fls. 484/498 - Id 0b61fe5, cujo relatório adoto, por meio da qual julgou improcedentes os pedidos formulados na exordial e concedeu aos Autores os benefícios da justiça gratuita.



Inconformados, os Autores interpuseram Recurso Ordinário às fls. 519 /536 - Id 2efefd3.

Contrarrrazões ofertadas pela Ré às fls. 539/542 - Idfa992ad -.

O Ministério Público do Trabalho emitiu parecer às fls. 550/556- Id b1fc1b5, opinando pela procedência do Recurso Ordinário interposto pelos Autores.

É, em síntese, o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do Recurso interposto pelos Autores, bem como das respectivas contrarrrazões.

MÉRITO

Recurso da parte

SUSPEIÇÃO DA TESTEMUNHA

Pugnaram os Autores pela reforma de decisão que colheu o depoimento do Sr. Valdemir Viturino Ferreira (Autor do processo conexo) apenas na qualidade de informante. Aduzem que ele foi a única pessoa que estava presente no momento em que ocorreu o acidente e que o simples fato de litigar contra a empresa Ré não o torna suspeito. Sustentam que na ação conexa o fato a ser analisado é a conduta da referida testemunha (Valdemir) e não do empregado falecido, razão pela qual não há se falar em "prejuízo ao deslinde da demanda, pelo contrário, prestigia-se a economia, efetividade e a celeridade processual", na medida em que "seu depoimento colhido primeiramente nestes autos pode ser utilizado como depoimento pessoal nos autos de reversão da justa causa intentado pelo mesmo depoente".



Pois bem.

Como cediço, a prova destina-se a construir a convicção do julgador a respeito dos fatos litigiosos. Nesse cenário, o magistrado pode afastar a produção de provas impertinentes ou que, em sua perspectiva, se mostrem desnecessárias, fundamentando já estar convencido o suficiente para prolatar a decisão, consoante artigo 370, "caput", parágrafo único, do CPC.

De efeito, com base no primado da persuasão racional, o juiz figura como regente da instrução processual e destinatário imediato das provas, sendo elas engendradas com a finalidade precípua de formar o seu convencimento sobre os fatos controvertidos.

No caso em apreço, a celeuma consiste em admitir ou não como testemunha, nesta demanda, pessoa que é Autora no processo conexo a esse, por meio do qual, busca, naquela ação, a reversão da justa causa aplicada em razão de mau procedimento e indisciplina, atos que teriam ocasionado, inclusive, o acidente de trabalho que vitimou o Sr. Fernando Marques dos Santos.

Nesse quadro, a situação mostra-se suficiente a evidenciar falta de neutralidade da testemunha convidada pelos Autores, os quais buscam, por meio dessa ação, a responsabilidade da empresa pelo acidente ocorrido, com a conseqüente condenação ao pagamento dos danos morais e materiais em razão do falecimento do empregado Fernando Marques dos Santos.

Denoto, portanto, que a situação exposta ostenta elevado potencial em macular a isenção de ânimo do Sr. Valdemir Viturino Ferreira, indicado como testemunha pelos Autores, não merecendo qualquer reparo a sentença que lhe atribuiu a qualidade de "informante".

Nego provimento, neste item.

RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO EMPREGADOR - INEXISTÊNCIA DE CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA

Na exordial, os Autores relataram que o Sr. Fernando Marques dos Santos foi contratado pela Ré para exercer a função de eletricitista de distribuição I e que no dia 18/11/2020, ao realizar um reparo na rede de alta tensão de 34,5 KV trifásica localizada no distrito de Sinopão, região rural do município de Nova Ubiratã/MT, recebeu uma descarga elétrica vindo a falecer por eletrolessão. Afirmaram que o referido acidente ocorreu por exclusiva culpa da Ré ao determinar que o empregado falecido e o outro empregado, Sr. Valdemir Viturino Ferreira, "trabalhassem em condições inseguras, já que o dia estava chuvoso e sujeito a intempéries que podem causar acidentes, tais como raios, descargas elétricas por vazamentos de energia". Em consequência, requereram a condenação da Ré ao pagamento dos danos morais e materiais.



Em defesa, a Ré alegou que o acidente ocorreu em razão de culpa exclusiva do empregado, ante o descumprimento de regras básicas previstas na NR 10. Relatou que no dia em que ocorreu o acidente, os empregados Fernando (falecido) e Valtemir (Autor do processo conexo), foram chamados para a execução do trabalho na rede de alta tensão, momento em que o Fernando "ao invés de inicialmente percorrer a rede e verificar qual o problema existente no local, de imediato se dirigiu ao Religador existente na rede e equivocadamente acionou a alavanca do religador, restabelecendo assim a energia da rede, contudo, entendeu que o equipamento (religador) não havia aceitado o comando (não parou ligado) e, portanto, acreditou que a energia não tinha sido restabelecida". Alegou que "tivesse o *de cujus* ao menos testado a tensão teria verificado que a rede estava energizada, tivesse aberto a chave faca (seccionado a rede) teria desenergizado a rede, enfim, se tivesse cumprido os itens de segurança não teria sofrido o acidente". Sustentou que "o *de cujus* descumpriu no mínimo 4 itens básicos de segurança previstos na NR 10, posto que: 1) não seccionou a rede (interrompeu o fornecimento de energia); 2) não impediu a reenergização; 3) não realizou o teste de ausência de tensão, e; 4) não instalou os aterramentos temporários". Por fim, afirmou que sempre forneceu os treinamentos e equipamentos de proteção necessários e que "há determinação expressa no sentido de que estando chuvoso o tempo as atividades devem ser paralisadas até que o tempo possibilite o trabalho com segurança".

O Juízo de origem indeferiu os pedidos dos Autores sob o fundamento de que ficou comprovada a culpa exclusiva dos empregados Fernando Marques dos Santos (falecido) e Valdemir Viturino Ferreira (Autor do processo conexo), nos termos das provas orais colhidas em ambos os autos.

Recorrem os Autores contra essa decisão alegando que a responsabilidade aplicada ao caso é a objetiva, sendo certo que a Ré deve ser responsabilizada pela ocorrência do acidente. Aduzem que os trabalhadores não têm o poder de decidir acerca da impossibilidade da realização do trabalho e que "diante da necessidade urgente de religação da rede de transmissão elétrica, não era justo imputar o dever de julgamento aos obreiros". Sustentam que os equipamentos utilizados para o aterramento "vêm falhando há muito tempo". Por fim, alegam que os empregados envolvidos no acidente observaram todas as regras previstas na NR 10 e que, por sua vez, a Ré deixou de fornecer o bloqueador de chave faca, o qual poderia ter evitado a reenergização da rede.

É cediço que as atividades com rede elétrica de alta tensão estão inseridas dentre as tarefas consideradas de alto risco para a saúde e integridade física do trabalhador, sujeitando os profissionais ao risco de choques e descargas elétricas.



Dessa forma, considerando que o procedimento executado pelo obreiro no momento do acidente, por sua própria natureza, implicava em risco à sua integridade física, deve ser aplicada a teoria da responsabilidade objetiva que possui previsão no art. 927, parágrafo único, do Código Civil Brasileiro, *in verbis*:

"Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem."

No mesmo sentido é o Enunciado n. 38, aprovado na 1ª Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal, que assim dispõe:

"Art. 927: A responsabilidade fundada no risco da atividade, como prevista na segunda parte do parágrafo único do artigo 927 do novo Código Civil, configura-se quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano causar a pessoa determinada um ônus maior do que aos demais membros da coletividade."

Observa-se, portanto, que diversamente do art. 186 do Código Civil, que exige a comprovação do dolo ou da culpa daquele que provocou a lesão, o dispositivo legal supramencionado estabelece que a indenização não decorre de conduta do sujeito, mas apenas do exercício de atividade que implica um "risco para os direitos de outrem".

Outrossim, não obstante o art. 7º, inciso XXVIII, da Constituição Federal tenha estatuído que a indenização em casos de acidente de trabalho será devida somente quando o empregador incorrer em dolo ou culpa, tem-se que o ordenamento jurídico deve ser interpretado sistematicamente, sendo que o *caput* desse mesmo dispositivo indica expressamente a aplicação de outros direitos que visem à melhoria das condições dos trabalhadores.

Corroborando tal posicionamento, vale citar o Enunciado n. 37 da 1ª Jornada de Direito Material e Processual na Justiça do Trabalho:

"RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA NO ACIDENTE DE TRABALHO. ATIVIDADE DE RISCO. Aplica-se o art. 927, parágrafo único, do Código Civil nos acidentes do trabalho. O art. 7º, XXVIII, da Constituição da República, não constitui óbice à aplicação desse dispositivo legal, visto que seu *caput* garante a inclusão de outros direitos que visem à melhoria da condição social dos trabalhadores."

Nesse diapasão, cabe ao empregador assumir integralmente os riscos do empreendimento econômico, nos termos do art. 2º da CLT, inclusive, os riscos inerentes da própria atividade que, por sua natureza, podem gerar riscos ou danos a terceiros.

A jurisprudência assentada pelo c. TST é no mesmo sentido, consoante se observa dos arestos a seguir colacionados:



"[...] II - RECURSOS DE REVISTA DOS RECLAMADOS. MATÉRIAS COMUNS. ANÁLISE CONJUNTA - ACIDENTE DE TRABALHO. ELETRICISTA. REDES DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA DE ALTA VOLTAGEM. ATIVIDADE DE RISCO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. Esta Corte tem se pronunciado no sentido de que eventuais acidentes decorrentes do labor desenvolvido em rede de energia elétrica de alta voltagem ensejam a responsabilidade objetiva do empregador, pois decorrem da exposição, em razão do trabalho, a risco mais elevado do que estão submetidos os demais membros da sociedade. Recursos de Revista não conhecidos." (RR - 84800-24.2007.5.09.0459, Relator Ministro: Márcio Eurico Vitral Amaro, Data de Julgamento: 30/03/2016, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 01/04/2016)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACIDENTE DE TRABALHO TÍPICO. INSTALAÇÃO DE TORRE DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA QUE OCASIONOU A MORTE DO EMPREGADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO EMPREGADOR. FIXAÇÃO DO QUANTUM. A regra geral no Direito Brasileiro é a responsabilidade subjetiva, que pressupõe a ocorrência concomitante do dano, do nexos causal e da culpa do empregador. Sem a conjugação de todos esses requisitos, não há de se falar em responsabilidade. É o que se extrai da exegese do art. 186 do Código Civil. Tratando-se, todavia, de acidente de trabalho em atividade de risco, há norma específica para ser aplicada à responsabilidade objetiva (independente de culpa), conforme se extrai do parágrafo único do art. 927 do Código Civil. Desse modo, nos casos em que a atividade empresarial implique risco acentuado aos empregados, admite-se a responsabilidade objetiva, ou seja, independe de culpa do empregador, já que a exigência de que a vítima comprove erro na conduta do agente, nessas hipóteses, quase sempre inviabiliza a reparação. No caso em tela, o empregado trabalhava na instalação de torre de transmissão de energia elétrica, a uma altura média de 10/15 metros, portanto em situação de risco acentuado, o que possibilita a aplicação do parágrafo único do art. 927 do Código Civil, conforme reiteradas decisões desta Corte. Agravo de Instrumento conhecido e não provido." (AIRR - 131300-61.2010.5.16.0003, Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing, Data de Julgamento: 05/08/2015, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 14/08/2015)

Há, contudo, excludentes da responsabilidade civil, ou seja, situações que fazem desaparecer a relação de causa e efeito entre o dano e o ato praticado, impedindo que o nexos causal se caracterize. Destaca-se, dentre elas, a culpa exclusiva da vítima, suscitada pela Ré em defesa e sobre a qual trago importante lição de Sebastião Geraldo de Oliveira:

"Fica caracterizada a culpa exclusiva da vítima quando a causa única do acidente do trabalho tiver sido a sua conduta, sem qualquer ligação com o descumprimento das normas legais, contratuais, convencionais, regulamentares, técnicas ou do dever geral de cautela por parte do empregador. Se o empregado, por exemplo, numa atitude inconsequente, desliga o sensor de segurança automática de um equipamento perigoso e posteriormente sofre acidente por essa conduta, não há como atribuir culpa em qualquer grau ao empregador, pelo que não se pode falar em indenização. O 'causador' do acidente foi o próprio acidentado, daí falar-se em rompimento do nexos causal ou do nexos de imputação do fato ao empregador." (em: Indenizações por acidente de trabalho ou doença ocupacional, 4.ª edição LTr, 2008, p. 145).

Tem-se, assim, que o acidente causado por culpa exclusiva da vítima obsta o reconhecimento da responsabilidade civil patronal, por ausência de pressuposto imprescindível para sua caracterização, qual seja, o nexos causal.

Logo, o ônus de provar a culpa exclusiva da vítima, por se tratar de fato impeditivo do direito postulado, pertence à Ré, nos termos dos artigos 818 da Consolidação das Leis do Trabalho e artigo 373, II, do Código de Processo Civil.



Na audiência de instrução, realizada no processo conexo 0000423-57.2021.5.23.0066, o Autor daqueles autos relatou que:

"(...) que quando ocorreu o acidente que ensejou o falecimento de seu colega de trabalho os mesmos trabalhavam em rede não energizada com religador aberto, placa de sinalização e aterramento; que não é possível abrir chave faca religador porque estava com problema (...) o religador da linhas estava aberto e que tentaram fechar, mas não conseguiram, que percorrendo a rede encontraram um morcego e retiraram o morcego da rede; que após retirada do morcego não conseguiram abrir a chave do religador nem a chave faca que estavam emperradas; que foram à fazenda para tentar sinal de celular para entrar em contato com COE e não conseguiram e retornaram à linha para fazer o serviço (...) que a chave faca serve para cortar o fornecimento de eletricidade; que o religador também tem a mesma função, para desligar e religar; que executaram o serviço esmo com a chave faca emperrada porque havia metas da energisa; que acredita que o religador não estava com problema porque conseguiram aterrar a rede o que não seria possível se o religarestivesse com problemas (...) que pode exercer o direito de recusa em caso de risco no serviço; que considera que o serviço não representava risco porque estava com o religador desligado e aberto e a rede aterrada e sinalizada e porque haviam testado a inexistência de tensão da rede; que considera que trabalhar com chave faca emperrada é um risco mas que trabalhavam sob pressão (...) que quem testou o religador foi o colega Fernando; que antes do serviço tentaram ligar o religador mas não conseguiram (...)". (Depoimento do Sr. Valdemir Viturino Ferreira, fls. 803 dos autos 0000423-57.2021.5.23.0066).

E em audiência realizada no presente feito declarou:

"(...) como medida extra de segurança, poderia ter sido aberto a chave faca, mas isso não foi feito porque esta estava emperrada e a empresa já sabia disso (...) no momento do acidente não chovia (...) o depoente e outro colega retiraram o aterramento por volta de 12h50min, uma vez que são peças de cobre de bastante valor, o que ocorreu logo depois que o de cujus foi socorrido." (fls. 380/381).

Ao passo que o preposto naqueles autos declarou:

"(...) que a rede só é considerada desligada quando houver um equipamento visível aberto sendo que o religador aberto não é uma forma segura de desligamento da rede, sendo necessário o desligamento da rede através da chave faca que havia tanto no religador quanto no poste localizado há 1,8 km do local do acidente a cerca de 5 km do ponto do religador (...)". (fls. 805).

Por sua vez, a testemunha indicada pelo Autor no processo conexo declarou:

"(...) que o procedimento correto para desenenergizar a rede é sinalizar o local, colocar a amarrar escada, instalar linha de vida, colocar os EPIs como capacetes e luvas, utilizar o bastão/ vara de manobra e desligar a chave faca ou chave fusível; que o religador é um equipamento que permite desenenergizar a linha sem a necessidade acionar a chave faca; que religador poderia ser desligado através do COE em Cuiabá ou por um funcionário; que houvesse impossibilidade de usar a chave faca ou chave fusível conseguiria realizar o serviço de manutenção desligando o religador; que nesse caso desligaria o religador, abriria a rede, aterrar o religador antes e depois do local do serviço, testaria ausência de energia na rede e faria o serviço; que esse procedimento é aceito e se trata de um procedimento seguro (...)". (Depoimento do Sr. Paulo Pimenta Teixeira, colhido nos autos 0000423-57.2021.5.23.0066, fls. 807/808).

Ao passo que as testemunhas indicadas pela Ré declararam:

"(...) que abre a chave faca e a chave de saída do religador, que coloca placa de sinalização com cones e fita, que testa a rede para depois colocar o aterramento e executar o serviço (...) que não encontraram anomalia na rede e não precisaram abrir a



chave faca; que ao chegar ao local o religador estava desligado; que não havia sinais de aterramento no religador; que sendo impossível utilizar a chave faca era possível realizar serviço de manutenção desligando a chave do religador atrás do mesmo; que em caso de dano na chave faca seria possível realizar o serviço com segurança desligando chave faca em outros postes mais distantes do local do serviço; que se o funcionário entender arriscado há o direito de recusa do serviço; que já recusou serviço sem qualquer represália (...) que no local do acidente a chave faca estava fechada, ligada; que as chave faca localizadas em postes para trás daquele em que estava o religador, dois ou três postes de distância estava ligada, mas que o botão do religador estava desligado; que o religador pode ser desarmado por qualquer curto na rede inclusive pelo acidente sofrido pelo empregado Fernando; que as chaves facas só desarma manualmente e não desarma sozinha mesmo em caso de curto (...)" (Depoimento da testemunha Bermínio Lima da Silva, ouvida nos autos 0000423-57.2021.5.23.0066, fls. 810).

"(...) que concluíram pela ausência de aterramento porque se houvesse descarga elétrica haveria sinais no equipamento, o que não foi verificado; também não havia marcas de aterramento no local, se tivesse sido instalado o acidente fatal não teria ocorrido; que o aterramento viabilizaria que em caso de possibilidade de energização a energia fosse dissipada, três fatores foram determinantes para o acidente, que foram a falta de aterramento, ausência de seccionamento e testagem de rede (...) que não é permitido realizar a manutenção com a chave faca aberta porque é um componente que garante que daquele ponto em diante a rede não permanecerá energizada; que se o funcionário não conseguir abrir a chave faca pode recusar o serviço para que seu gestor avalie a forma de executá-lo; que se a rede também contar com religador o procedimento completo consiste em desligar o religador e abrir a chave faca para garantir a ausência de energia da rede e posteriormente testá-la com equipamento medidor de tensão; que após isso são instalados dois aterramentos, um anterior e outro posterior ao ponto de trabalho (...) que se houvesse problema na chave faca não seria permitido realizar a manutenção apenas desligando o religador e realizando o aterramento. (...) que com base no ponto do acidente foi vasculhado onde poderia ter ocorrido a instalação do aterramento e informações do parceiro da vítima; que é importante que a chave faca esteja aberta mesmo como religador desligado porque se houver uma energização da rede impede a passagem da corrente; que não há equipamento para desligar a chave faca além do bastão utilizado para esta finalidade (...)". (Depoimento da testemunha Alex Carvalho de Oliveira, ouvida nos autos 0000423-57.2021.5.23.0066, fls. 811).

Pois bem.

Veja que o preposto e as duas testemunhas indicadas pela Ré relataram que o procedimento inicial a ser realizado consistia em desligar a chave faca e que o desligamento apenas do religador não trazia segurança, na medida em que esse poderia ser desarmado por qualquer curto na rede, ao passo que a chave faca somente é desarmada manualmente.

É incontroverso nos autos que os empregados não desligaram a chave faca, justificando tal omissão em razão de que ela estaria apresentando problemas, contudo, tanto o Sr. Valdemir quanto as testemunhas indicadas pela Ré relataram que poderiam recusar a execução do serviço nos casos em que o ambiente se mostrava inseguro. Importante registrar, ainda, que, nesse ponto, o Sr. Valdemir deixou assente que considerava um risco laborar sem o perfeito funcionamento da chave faca, contudo, mesmo assim, executou o procedimento, assumindo o risco do resultado.

Em que pese a testemunha Paulo ter confirmado que para a realização do serviço era necessário desligar a chave faca, sendo que tal procedimento poderia ser substituído pelo desligamento do religador desde que fossem efetuados os aterramentos, observo que tal procedimento



também não foi adotado pelos empregados naquele dia, consoante se extrai dos depoimentos das testemunhas Bermínio e Alex.

Ainda que a 1ª testemunha indicada pelo Autor dos autos 0000423-57.2021.5.23.0066 tenha declarado que viu os aterramentos e que, inclusive, ajudou o Obreiro a retirá-los, coaduno com os fundamentos do Juízo de origem ao afastar tal depoimento como meio de prova diante das contradições nele existentes, na medida em que, após, também declarou "que não ajudou o autor retirar os aterramentos, apenas avistou atirar os aterramentos sobre a caminhonete".

Por fim, também me valho dos fundamentos exarados na decisão de origem quanto à ausência do procedimento de aterramento, os quais ora transcrevo:

"(...) o relatório de investigação de ID 7ebdb0a, o qual sequer foi contestado em sede de impugnação, demonstra que entre o ponto do religador, quando do início do serviço, até a ocorrência do acidente decorreram apenas 24 minutos, sendo que o relatório revela que, com a adoção de todas as medidas de segurança, seriam necessários ao menos 50 minutos para realizar o reparo (Fls. 12, 13 e 21 do relatório). Disso se extrai que os empregados também não adotaram a medida de segurança consistente em realizar o aterramento (NR 10), já que o tempo entre o início do serviço e o acidente é muito similar aquele que seria necessário apenas para adoção de uma única medida de segurança.

(...)

Registre-se, ainda, que o relatório de investigação de acidente de ID 7ebdb0a, o qual, como já dito, sequer foi contestado pelos autores, demonstra que o equipamento de aterramento foi encontrado no local do acidente sem indícios de uso (Fls. 18 do relatório)".

Considerando todo o conjunto probatório, coaduno do entendimento do magistrado de origem, de que o acidente sob análise decorreu em razão de culpa exclusiva da vítima, afastando, portanto, a responsabilidade da Empresa reclamada.

Por conseguinte, impõe-se a manutenção da sentença que julgou improcedente o pedido de condenação da Ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais.

Nego provimento.

Conclusão do recurso

Pelo exposto, conheço do Recurso Ordinário interposto pelos Autores, bem como das respectivas contrarrazões para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

É como voto.



ACÓRDÃO

ISSO POSTO:

A Egrégia Primeira Turma de Julgamento do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, na 34ª Sessão Ordinária, realizada nesta data, de forma telepresencial, **DECIDIU**, por unanimidade, conhecer do Recurso Ordinário interposto pelos Autores, bem como das respectivas contrarrazões para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora, seguida pela Desembargadora Eliney Veloso e pelo Desembargador Tarcísio Valente.

O advogado Douglas Siqueira Artigas realizou sustentação oral em defesa da Recorrida/Ré.

A Procuradora do Trabalho Thaylise Campos Coleta de Souza Zaffani realizou sustentação oral pelo Ministério Público, na função de *custos legis*.

Obs.: Representando o Ministério Público do Trabalho, a Excelentíssima Senhora Procuradora Regional do Trabalho Thaylise Campos Coleta de Souza Zaffani. A Excelentíssima Senhora Desembargadora Adenir Carruesco presidiu a Sessão.

Plenário Virtual, terça-feira, 25 de outubro de 2022.

(Firmado por assinatura digital, conforme Lei n. 11.419/2006)

ADENIR ALVES DA SILVA CARRUESCO
Desembargadora do Trabalho
Relatora

DECLARAÇÕES DE VOTO

